



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração**

**Parecer nº 1018/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2024**

**PROCESSO Nº 1370.01.0015715/2024-40**

**DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Processo: 795631/2024  
Auto de Infração: 329163/2024  
Embasamento Legal: 47.838/2020

Autuado: **Orestes Alves de Almeida Prado**  
Município da Infração: Guaxupé/MG  
AF ou BO: 2024-004782113-001  
Data do AF ou BO: 31/01/2024

**EQUIPE INTERDISCIPLINAR**

Evandro Ronan de Almeida  
Gestor Ambiental Masp: 1402180-2  
Coordenação de Autos de Infração – Sul de Minas  
Pedro Gustavo Ulisses Frederico  
Gestor Ambiental Masp: 1403616-4  
Coordenador de Fiscalização e Denúncia – Sul de Minas

**1 - Resumo da Argumentação e Pedidos:**

- *Que o autuado renuncia ao direito de recorrer da penalidade referente ao código 309, alínea "a" do anexo III a que se refere o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.838/20. Que realizou a limpeza da área no local já que era utilizado em local produtivo sendo o local consolidado, sendo a penalidade aplicada possuindo efeito de confisco, não tendo ocorrido voluntariedade ou culpabilidade na prática da infração, pois que partiu da premissa que o local seria antrópico consolidado, estando ausente a materialidade da infração bem como da imprecisão da extensão do dano;*

- *Faz jus a atenuação da penalidade de multa simples, com fundamento na alínea "b" do inciso I do art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/18;*

- *Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.*

## 2 - Fundamentação:

2.1 - Que o autuado renuncia ao direito de recorrer da penalidade referente ao código 309, alínea "a" do anexo III a que se refere o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.838/20. Que realizou a limpeza da área no local já que era utilizado em local produtivo sendo o local consolidado, sendo a penalidade aplicada possuindo efeito de confisco, não tendo ocorrido voluntariedade ou culpabilidade na prática da infração, pois que partiu da premissa que o local seria antrópico consolidado, estando ausente a materialidade da infração bem como da imprecisão da extensão do dano.

Em relação aos argumentos apresentados pelo autuado, o mesmo não deve prosperar, pois que a infração administrativa fora constatada pelos agentes autuantes, sendo que as peculiaridades do caso foram devidamente descritas no **REDS 2024-004782113-001, vejamos;**

*"(...) Em data 19/01/2024 a PM de Meio Ambiente compareceu ao local, onde verificou o desmatamento de floresta nativa, o impedimento da regeneração natural de vegetação nativa em formação de mata e a intervenção em área de preservação permanente (APP).*

### *Descrição dos Fatos*

*Durante as vistorias in loco, foi possível constatar a prática das seguintes intervenções na flora nativa:*

*- Desmatamento de floresta nativa estacional semidecidual, mediante o corte raso com destoca, atingindo uma área comum calculada em 16,30 hectares dividida em 05 glebas. A vegetação suprimida pertence ao bioma mata Atlântica, sendo que, de acordo com as características da vegetação testemunha remanescente, bem como em comparativos de imagens áreas e imagens de satélite, esta área em questão apresentava características de estágio sucessional médio de regeneração, conforme estabelecido na resolução CONAMA 292/2007. Segue abaixo a descrição das glebas atingidas, bem como de sua geolocalização por meio de coordenadas de referência:*

*1. Gleba 1: - 21.273785 de latitude e -46.619184 de longitude, com destoca em uma área de 02,60 hectares;*

*2. Gleba 2: -21.271768 de latitude e -46.621880 de longitude, com destoca em uma área de 01,70 hectares;*

*3. Gleba 3: -21.269018 de latitude e -46.621775 de longitude, com destoca em uma área de 06,67 hectares;*

*4. Gleba 4: -21.266229 de latitude e -46.620802 de longitude, com destoca em uma área de 04,17 hectares;*

*5. Gleba 5: -21.267347 de latitude e -46.623434 de longitude, com destoca em uma área de 01,25 hectares.*

*- Foram constatadas atividades que impedem a regeneração natural da vegetação nativa localizada em área comum calculada em 09,69 hectares, divididas em 03 glebas, mediante a realização de destoca da vegetação nativa, preparação do solo (gradeamento) e plantio de lavoura de café. Conforme comparação de imagens de satélite (google Earth pró), foi verificado que a supressão da vegetação nativa nesta área, ocorreu*

anteriormente a data de 09/2021.

Segue abaixo a descrição das glebas atingidas, bem como de sua geolocalização por meio de coordenadas de referência:

6. Gleba 6: -21.272723 de latitude e -46.620980 de longitude, com impedimento a regeneração em uma área de 06,42 hectares;

7. Gleba 7: -21.265353 de latitude e -46.620429 de longitude, com impedimento a regeneração em uma área de 0,59 hectares;

8. Gleba 8: -21.266295 de latitude e -46.622446 de longitude, com impedimento a regeneração em uma área de 02,58 hectares.

Vale salientar que nas Glebas 1, 2, 5, 6 e 8 ocorreu o plantio de lavoura de café.

- Também foram identificadas intervenções em área de preservação permanente (APP) calculada em 2,35 hectares, situada na faixa de 30 metros medidos horizontalmente a partir da borda da calha de um curso d'água com menos de 10m de largura em ambas as margens. As intervenções ocorreram devido à construção de um barramento de terra no leito do curso d'água para fins de formação de um lago artificial com área inundada calculada em 01,50 hectares e volume de água acumulado estimado em 15.000m<sup>3</sup>. Esta obra em APP resultou na supressão de vegetação nativa ciliar com presença de arbustos, árvores e vegetação herbácea.

Em análise às imagens de satélite disponíveis na plataforma do programa federal Brasil Mais, foi possível constatar que as intervenções e desmate se iniciaram no dia 21/04/2023, sendo que em meados do mês de agosto toda a área aqui mencionada já se encontrava desprovida de vegetação nativa.

Em relação ao rendimento lenhoso nativo resultante do desmatamento nas glebas de 01 à 05, verificou-se que não havia nenhum volume de lenha, troncos ou raízes provenientes das intervenções no terreno. Segundo informações fornecidas pelo responsável pelas atividades, todo o material vegetal lenhoso foi aterrado no local, sem ter sido removido. Com base na tipologia da vegetação suprimida e nos termos do cód. 302 do Decreto 47.383/2018. O rendimento lenhoso aterrado ficou estimado em 1.358m<sup>3</sup>.

Após as diligências, foi realizado contato telefônico com o Sr. Orestes Alves de Almeida Prado, residente no município de São Paulo/SP, através do número 11-98266-5400. Durante o diálogo, o mesmo foi questionado sobre as intervenções realizadas no imóvel fiscalizado, bem como foi solicitado formalmente as possíveis licenças/autorizações ambientais para o desmate e danos a flora nativa. Também foram solicitadas informações e documentações que comprovasse a posse e/ou propriedade do imóvel fiscalizado. Em resposta, o Sr. Oreste relatou os seguintes fatos: Que a gleba onde ocorreu o desmate se trata de um imóvel de propriedade de seus filhos Renato de Faria e Almeida Prado, Roberto de Faria e Almeida Prado e Ana Sylvania de Faria Almeida Prado lochum, os quais teriam recebido o imóvel de herança do espólio Paulo Tadeu de Faria, conforme escritura pública de inventário e partilha de 23/08/2023 apresentada. Contudo, Oreste relata ser o responsável pelas intervenções e desmate no imóvel, relatando que as atividades se iniciaram no mês de abril de 2023. Oreste alega ser arrendatário do imóvel e que, na ocasião do início dos serviços, a escritura de inventário ainda não tinha se concluída, mas que

*informalmente o mesmo já teria assumido as atividades no referido imóvel. A formalização do contrato de parceria agrícola só se concretizou em data 04/10/2023. Oreste reafirmou não possuir as autorizações/licenças ambientais expedidas pelo IEF/MG para realização da supressão da Mata Nativa e demais intervenções.*

*(...)"*

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo o autuado, foi solicitado apoio técnico, a URFIS-SM, tendo sido elaborado em resposta a Nota Técnica nº 33/SEMAD/URFIS SM – CFISC/2024 – PROCESSO SEI 1370.01.0015715/2024-40, nos seguintes termos;

*"(...) Sirvo da presente Nota para apresentar análise técnica frente ao recurso administrativo apresentado no âmbito do Auto de Infração nº 329163/2024, lavrado em desfavor de Orestes Alves de Almeida Prado, inscrito sob o CPF: 271.787.148-91, no imóvel denominado Fazenda Jaboticabeiras, localizado na zona rural do município de Guaxupé.*

*Preliminarmente, conforme dados extraídos do Boletim de Ocorrência - REDS nº 2024-004782113-001, o autuado realizou, dentre outras intervenções ambientais, a supressão de vegetação nativa em área comum em cinco fragmentos com áreas distintas, totalizando 16,30 hectares, conforme medição realizada pela autoridade policial. Desta forma, fora lavrado o Auto de Infração nº 329163/2024 com fundamento nos códigos 301, alínea b e 302, alínea a do Decreto Estadual 47.838/2020.*

*No entanto, o autuado apresentou em sua defesa administrativa a alegação de que a área efetivamente intervida seria correspondente a 7,5 hectares. Assim, foi realizada análise técnica, onde foram realizadas novas medições de todas as áreas de intervenção ambiental do imóvel, com auxílio das imagens de satélite disponíveis no software Google Earth e plataforma Brasil Mais, desconsiderando as áreas correspondentes a passagem da linha de transmissão de rede elétrica, bordas dos fragmentos florestais, clareiras existentes, falhas de vegetação e possíveis sombras das copas das árvores, como foi solicitada na defesa administrativa apresentada. No entanto, verificou-se que a área objeto de intervenção se encontrava de dimensão equivalente a apresentada pelo agente da Polícia Militar de Meio Ambiente, conforme descrito no BO supracitado, sendo correspondente a 15,55 hectares. Desta forma, conforme Parecer da Coordenação de Autos de Infração, não fora aceita a alegação apresentada, sendo mantidas as penalidades presentes no Auto de Infração em epígrafe.*

*Destarte, o autuado apresentou recurso administrativo, onde foi apresentado Laudo Técnico Ambiental realizado pela empresa denominada Inova Consultoria Ambiental, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, onde foi realizado o georreferenciamento da imagem de satélite do software Google Earth que a autoridade policial baseou o Auto de Infração em epígrafe. Com o auxílio dos mapas disponíveis no Sistema de Gestão Fundiária do INCRA, bem como o software QGIS foram realizadas medições mais precisas, onde foram excluídos os trechos que ultrapassam os limites do imóvel, estradas, faixa de servidão da rede de transmissão e, após uma*

série de correções, as medições resultaram em uma área de 14,65 hectares, diferentemente da área anteriormente apresentada na defesa administrativa de 7,5 hectares.

Assim, tendo em vista que as três medições realizadas, sendo a primeira realizada pela Polícia Militar de Meio Ambiente, a segunda realizada por essa área técnica e a terceira realizada pela empresa de consultoria denominada Inova Consultoria Ambiental se apresentarem similares e tendo em vista a utilização de software de georreferenciamento resultar em medições mais apuradas, sugiro pela readequação da dimensão da área de supressão de vegetação nativa em área comum sendo correspondente a 14,65 hectares.

**Ato contínuo, opino pela readequação dos valores das penalidades previstas nos códigos 301 e 302 do Decreto Estadual 473.838/2020, para 7.500 e 61.039,22 UFEMG's, respectivamente.**

Ainda, conforme o BO - REDS, foram identificadas intervenções em área de preservação permanente devido a construção de uma barragem de terra no leito do curso d'água, ocorrendo supressão de vegetação nativa em uma área de 2,35 hectares. Desta forma, foi aplicada a penalidade prevista no código 301, alínea b do Decreto Estadual 47.838/2020.

Neste sentido, o defendente alega que a área de intervenção em área de preservação permanente para a construção do barramento é inferior a área caracterizada no BO pelo agente fiscal. Assim, conforme Laudo, o técnico alega que existem, na verdade, dois cursos d'água no local e depois de realizado o levantamento topográfico georreferenciado do imóvel, foram demarcadas as áreas de preservação permanente dos dois cursos d'água, resultando em uma área de supressão de vegetação nativa correspondente a 0,6485 hectares e uma área de intervenção sem supressão de vegetação nativa correspondente a 0,9633 hectares. Assim, conforme levantamento topográfico realizado, sugiro pela readequação dos valores da infração tipificada no código 301, alínea b do Decreto Estadual 47.838/2020 para uma área de 0,6485 hectares e lavatura de novo Auto de Infração com fundamento no código 309 do Decreto Estadual 47.838/2020 para uma área de 0,9633 hectares. **Assim, os valores das penalidades de multa devem ser 1.500 e 500 UFEMG's, respectivamente.**

Ainda, de acordo com o BO - REDS, a construção do barramento sem captação e volume acumulado estimado de 15.000 m<sup>3</sup> foi realizada sem a respectiva outorga. Assim, foi constatada infração tipificada no código 208 do Decreto Estadual 47.838/2020. Para a aplicação da penalidade, o agente fiscal considerou o porte da atividade como sendo Médio. Entretanto, conforme a Portaria IGAM nº 48/2017, que estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, em seu Anexo I, define o Porte Pequeno para Barramento com volume acumulado menor que 500.000 m<sup>3</sup>. Desta forma, **opino pela readequação do valor da penalidade para 572,44 UFEMG's e não 3.870,93 UFEMG's como descrito no Auto de Infração em epígrafe.**

Destarte, com relação a solicitação do defendente a respeito da aplicação de atenuante, deverá ser observada as diretrizes da Nota Jurídica ASJUR. SEMAD nº 67/2024.”

No que se refere o argumento do autuado renuncia ao direito de recorrer da penalidade referente ao código 309, alínea “a” do anexo III a que se refere o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.838/20, como o mesmo não possui a intenção de recorrer das respectivas penalidades, devem as mesmas serem mantidas.

Em relação ao argumento de que realizou a limpeza da área no local já que era utilizado em local produtivo sendo o local consolidado, o mesmo não deve prosperar.

No que pese o argumento de que o local é considerado como antrópico consolidado o mesmo não deve prosperar. Cumpre esclarecer, que o auto de infração foi lavrado quando já estava em vigência a Lei n.º 20.922, de 13 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 2º da Lei n.º 20.922/2013, são consideradas ocupações antrópicas consolidadas o uso alternativo do solo realizado até 22 de julho de 2008, *in verbis*:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;”*

A Lei n.º 20922/2013 ainda permite em seu art. 16 a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural nas áreas de preservação permanente consolidadas, desde que ocorram em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Contudo, o autuado alega que a área objeto de autuação trata-se de uma hipótese de ocupação antrópica consolidada, mas não comprova aos autos essa alegação.

As afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Ocorre que, o autuado restringe-se a afirmar que a intervenção recaiu sob uma área considerada antrópica consolidada, não trazendo quaisquer outros elementos aptos a discutir o mérito da autuação.

**Além do mais, conforme descrito pelos os agentes conveniados foi devidamente constatado o desmatamento de floresta nativa, o impedimento da regeneração natural de vegetação nativa em formação de mata e a intervenção em área de preservação permanente.**

Em relação ao argumento de que a penalidade aplicada possui efeito de confisco,

entendo que o mesmo não deve prosperar. A multa por infração a legislação ambiental não possui função fiscal, mas sancionatória, tendo por objetivo prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente.

Já o princípio da vedação do confisco é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar. Segundo a regra ínsita no art. 150, IV, da Constituição Federal, “*sem prejuízo de outras garantias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo como efeito de confisco*”.

Dessa forma, de acordo com o art. 3º, do Código Tributário Nacional, o tributo é obrigação pecuniária prevista legalmente **que não constitui sanção por ato ilícito** e é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Da conceituação legal, é possível extrair que a sanção por ato ilícito não poderá enquadrada como tributo e, assim, assumirá a roupagem da multa.

Portanto, não há que se falar em caráter confiscatório da multa administrativa por infração ambiental aplicada no presente caso, eis que aplicada em total acordo com o previsto nas normas ambientais e indicada adequadamente no respectivo auto de infração.

No que se refere o argumento de que não ocorreu a voluntariedade ou culpabilidade na prática da infração, pois que partiu da premissa que o local seria antrópico consolidado, o mesmo não deve prosperar.

Conforme já narrado acima, não é possível considerar o local da infração como antrópico consolidado, além do mais, foi devidamente constatado a ocorrência da infração através de vistoria *in loco*, sendo que o autuado confirmou perante as autoridades conveniadas ser o responsável pelas condutas que ocasionaram na infração.

Em relação ao argumento de que está ausente a materialidade da infração bem como da imprecisão da extensão do dano, os mesmos não devem prosperar. Pois que a materialidade da infração foi devidamente relatada no REDS supra citado, bem como a extensão da intervenção.

Entretanto, após a solicitação de apoio técnico, os agentes opinaram para que a penalidade de multa simples, fosse readequada, conforme descrito na nota técnica acima descrita.

Nesse sentido, entendo que a penalidade de multa simples, deve ser readequada para os valores estabelecidos na Nota Técnica nº 33/SEMAD/URFIS SM – CFISC/2024 – PROCESSO SEI 1370.01.0015715/2024-40.

Diante do exposto, os agentes conveniados constataram a ocorrência da infração administrativa através de vistoria *in loco*, tendo descrito adequadamente as circunstâncias encontradas, já tendo sido levado em consideração todas as peculiaridades do caso, bem como os antecedentes do autuado, tendo a penalidade sido aplicada em conformidade com os requisitos legais, sendo respeitado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. **Tendo a penalidade sido aplicada com fundamento nos termos do Código nº 301, a, b; Código nº 302, a; Código nº 309, a, do anexo III e Código nº 208 do anexo II ambos a que se referem o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.838/20.**

Cumprе ressaltar, que o autuado não apresenta elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida, ou para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do

ato administrativo.

Sendo que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa, que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do atuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*;

*[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)*

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

***“(...) Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.***

***Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (...)” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag.***



Assim, também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

---

*EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.*

1 – **O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

2 – **Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.

O art. 61 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, prevê que “***lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado***”, podendo, inclusive ser recusada “***a prova considerada ilícita, impertinente,***

**desnecessária ou protelatória”,** nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Nesse sentido, como o autuado não apresentou elementos suficientes para descaracterizar a ocorrência da infração administrativa, ou para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado, entendo que o auto de infração bem como a decisão administrativa devem ser mantidas.

## **2.2 - Faz jus a atenuação da penalidade de multa simples, com fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/18.**

Em relação ao argumento apresentado pelo o autuado, entendo que o mesmo não deve prosperar.

Analisando as peculiaridades do caso, bem como os demais elementos constantes no processo administrativo, não é possível verificar se o autuado preencheu os requisitos legais para se enquadrar nos requisitos legais estabelecidos na alínea “b” do inciso I do art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/18, *in verbis*;

*Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):*

*(...)*

*b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;*

Cabe salientar, que nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Estadual nº 20.922/13, é considerada pequena propriedade aquela explorada mediante o trabalho pessoal, vejamos;

***Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:***

*(...)*

***IV - pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; (g,n)***

**No mesmo sentido, é a previsão do inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/12, *in verbis*;**

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#): (g,n).*

Sendo que nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326/16, será considerado **agricultor familiar e empreendedor familiar rural** aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, estabelecidos nos incisos do dispositivo, vejamos;

***Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:***

***I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;***

***II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;***

***III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;***

***III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011](#))***

***IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.***

Diante do exposto, entendo que não ficou devidamente comprovado que o autuado deve ser enquadrado como pequena propriedade rural nos termos da legislação, devendo ser indeferido seu requerimento de atenuação da penalidade de multa simples.

**2.3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.**

Em relação ao argumento do autuado o mesmo não deve prosperar, pois no que pese a juntada de prova documental, o art. 58 do Decreto Estadual nº 47.383/18, estabelece que o autuado poderá apresentar juntamente com a sua defesa administrativa todos os documentos que julgar pertinentes, vejamos;

*Art. 58 – O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.*

E mesmo que o autuado apresentasse documentos posteriores ao prazo de protocolo da defesa, sendo estes juntados antes de ser proferida a decisão administrativa, e desde que fossem pertinentes ao processo, podem ser analisados, não sendo necessário abertura de prazo para juntada de documentos.

Em relação a prova testemunhal, cabe salientar que, nos termos do art. 61 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, a lavratura de auto de infração dispensa até mesmo a realização de prova pericial, cabendo o ônus da prova ao autuado, sendo que tal entendimento é totalmente compatível com a produção de prova testemunhal, vejamos o dispositivo;

*Art. 61 - A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.*

Ocorre que, em análise aos do processo administrativo em tela é possível constatar que o autuado deixou de produzir até mesmo início de prova material que justificasse a utilidade da produção das provas requeridas.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no boletim de ocorrência e no auto de infração.

Ademais, na hipótese em foco, verifica-se que já se passaram vários meses da intervenção irregular. Desse modo, dado ao tempo transcorrido, sabe-se que a área objeto da intervenção certamente não mais apresenta as características verificadas no momento da fiscalização.

Desse modo, sabendo o autuado que com o passar do tempo a prova pretendida poderia ser perdida, dada a impossibilidade natural de sua produção, competiria a ele, a que pertence o ônus *probandi*, a produção de elementos aptos a sustentar as alegações trazidas na peça de defesa, a fim de afastar a autuação.

Logo, não há como ser exitosa a pretensão do autuado no sentido de transmitir para o órgão ambiental a responsabilidade de produzir provas capazes de subsidiar as alegações contidas na defesa, devendo, assim, ser indeferido o pedido de produção probatória.

Além do mais, o art. 62 do Decreto Estadual nº 47.383/18, estabelece que poderá ser recusada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória, *in verbis*;

*Art. 62 – Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.*

Diante do exposto, entendo que deve ser indeferido o requerimento de produção probatória solicitado pelo o autuado, mantendo-se o auto de infração em todos os seus termos.

## 2.4 – Da penalidade de suspensão.

Em relação a **penalidade de suspensão das atividades nas áreas onde ocorreu o desmate a supressão da vegetação nativa, área de preservação permanente, bem como suspensão da atividade de intervenção hídrica por meio do barramento, até que seja providenciada a regularização das respectivas atividades junto ao órgão ambiental competente**, o autuado não comprovou a ilegalidade da suspensão nem a sua regularização, devendo as mesmas serem mantidas em decorrência da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado, além de estar o ato legalmente amparado **nos termos do Código n° 301, a, b; Código n° 302, a; Código n° 309, a, do anexo III e Código n° 208 do anexo II ambos a que se referem o art. 3° do Decreto Estadual n° 47.838/20.**

### 3 – Conclusão:

Opino pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo autuado, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento integral das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Nesse sentido, entendo que **devem ser mantidas as penalidades de multa e suspensão das atividades**, contudo, a **penalidade de multa simples deve ser readequada para os valores estabelecidos na Nota Técnica n° 33/SEMAD/URFIS SM – CFISC/2024 – PROCESSO SEI 1370.01.0015715/2024-40, quais sejam, código 301-A: 7.500 UFEMG's, código 302-A: 61.039,22 UFEMG's, código 301-B: 1.500 UFEMG's, código 208: 572,44 UFEMG's e código 309-A: 3.000 UFEMG's, totalizando o valor de 73.611,66 UFEMG's.**

Deverá ser notificada a PMMG, para lavratura do auto de infração complementar com base no código 309 do Decreto Estadual 47.838/2020 para uma área de 0,9633 hectares, no valor de 500 UFEMG's, conforme detalhado na Nota Técnica n° 33/SEMAD/URFIS SM – CFISC/2024 – PROCESSO SEI 1370.01.0015715/2024-40.

Recomendo a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento, efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Atenção: Do total da multa, o autuado já quitou o valor de 3.000 UFEMG's referentes à infração do código 309 - A, conforme consta no caderno administrativo. Assim, essa situação deve ser observada quando da atualização do sistema CAP e geração de cálculos para pagamento/parcelamento remanescente e/ou envio para a dívida ativa no momento oportuno.

S.M.J., é o meu entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Ronan de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gustavo Ulisses Frederico, Coordenador**, em 14/10/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **99261014** e o código CRC **184657F6**.

---

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 99261014